

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 06002692-04.2020.6.21.0115

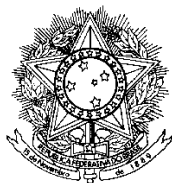
Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS POR PANAMBI
Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA PANAMBI SEGUIR EM FRENTE
DANIEL HINNAH
HENRI JORGE MARCUS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TODOS POR PANAMBI contra sentença que, em virtude da ausência de interesse de agir, extinguiu sem resolução do mérito a representação por propaganda irregular formulada em face da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA PANAMBI SEGUIR EM FRENTE, (MDB, PDT, PL e PSL), de DANIEL HINNAH, candidato a Prefeito Municipal e de HENRI JORGE MARKUS, candidato a Vice-Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente alega que está comprovado que as propagandas eleitorais dos candidatos, sobretudo nas redes sociais e nas inserções no rádio, continuam a mencionar o nome de Francisco Pereira da Costa e de contar com a sua participação. Salieta que tal atitude confunde os eleitores acerca de quem são os reais candidatos, cabendo a tutela jurisdicional em face da irregularidade, razão pela qual deve ser reformada a sentença que aponta inexistir interesse de agir.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

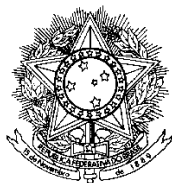
O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada via Pje e publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 01.11.2020 (IDs 10186683 e 10186583), ao passo que o recurso foi interposto em 04.11.2020 (ID 10186633).

Desse modo, tendo o recurso sido interposto no dia 28-10-2020, revela-se, claramente, **intempestivo**.

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

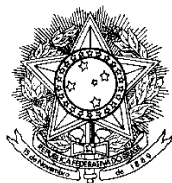
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, porque não se encontra satisfeito o requisito processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL